



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000096/00-08
Recurso nº 0.000.000
Resolução nº **1202-000.118 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO PARACATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência,

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo a exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido —CSLL, juros de mora e multa de ofício, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — DIRPJ, que apurou compensação da base de cálculo negativa de período-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido Ajustado, apurado através do sistema eletrônico — SAPLI — da Secretaria da Receita Federal.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, juntando documentos e argumentando o seguinte:

- invoca o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, para lembrar que as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ se aplicam a CSLL. E no caso de cooperativas tributa-se os atos realizados com terceiros, posto que os atos cooperativos são isentos do imposto de renda, conforme disposições do art. 168 do Decreto 1.041/1994 (RIR194);

- a despeito do Parecer MF/SRF/COSIT nº 1.061/95, a pretensão do poder tributante é ilegal, vez que a sociedade cooperativa não visa lucro, e se encontra fora do campo de incidência tributária específica, exceto sobre os resultados positivos apurados nas operações realizadas com terceiros, nos termos da Lei nº 5.674/71. Assim, há diferença entre o conceito de "lucro" e os resultados apurados nos atos cooperativos, chamados de "sobras", ao fora do campo de incidência conforme comentado;

- o contribuinte se fundamenta no art. 110 do CTN, combinado com o art. 30, 40, 21 e 80, da Lei nº 5.764/71, para mencionar o emprego do termo "sobras" distinto de "lucro", assim como que *"as despesas da cooperativa serão cobertas pelos associados, mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços"* (art. 80 da Lei nº 5.764/71). Assim, conclui que a *"sobra nada mais é que a devolução, ao final do exercício, daquilo que o cooperado contribuiu a maior para a realização das despesas da sociedade"* (fls.20 destes autos). O contribuinte também cita doutrinadores, como o prof. Sampaio Dória, e prof. Fran Martins, para reforçar o conceito de lucro que não se confunde com o conceito de "sobras" para o tratamento de resultado positivo de cooperativas. Declara que o conceito de lucro adotado pela Lei nº 6.404/76 é aplicável por analogia ao ato cooperativo e integralmente no resultado das operações com terceiros da cooperativa e que deve ser respeitado pela legislação tributária, sob pena de violação da Constituição Federal e do art. 110 do CTN;

- menciona ainda a seu favor decisão do STF, com relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, para asseverar que, *"é ilícito que a autoridade administrativa ou o legislador ordinário estabelecerem normas em que o prejuízo (redução do capital investido) seja transformado em lucro tributável, pois o 'nomem juris' renda (sobra para as cooperativas e lucro para as demais pessoas jurídicas) na CF fez com que o conceito da Lei nº 6.404/76 delimitasse o campo da aplicação, sob pena de ofender diretamente disposições constitucionais"* (fls. 22);

- argumenta que a Cooperativa vem apresentando sucessivos prejuízos, em face a ausência de produção agrícola na região e mesmo as contribuições de seus associados foram insuficientes para cobrir os gastos efetuados;

- esclarece que o equilíbrio apresentado nos meses de junho e dezembro de 1995, não compensou totalmente o prejuízo fiscal do próprio exercício, conforme demonstrado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR;

- argumenta que o limite imposto de 30% para compensação da base de cálculo negativa ofende o princípio da capacidade contributiva (visto que as bases de cálculo negativas superam os resultados positivos apurados no próprio período), pretende tributar o capital recuperado, a reposição patrimonial ri a meses citados, sem que haja previsão legal para tanto.

A DRJ de Belo Horizonte/ MG, por sua 2ª Turma de Julgamento, a fls. 74/78, julgou o lançamento procedente, fundamentando-se no seguinte:

- que os valores sobre os quais incidiram a limitação dos 30% para compensação da base de cálculo negativa se referem as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua declaração de rendimentos;

- reitera que o Parecer MF/SRF/COSIT nº 1061/1995 declara que a CSLL é devida sobre todas as operações;

- cita o art. 195 da CF, a Lei nº 7.689/1988, que fundamentam a competência da Secretaria da Receita Federal na administração e fiscalização desta contribuição. Em face disso editou-se a IN 198/1988, que cuida da CSLL, esclarecendo que as sociedades cooperativas a calculem sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real a parcela relativa ao lucro nas operações com não associados;

- que as disposições contidas no art. 129 do RIR/80 não se aplicam à CSLL;

- que a administração tributária não pode apreciar a arguição de inconstitucionalidade, pois transborda o limite de sua competência;

- quanto a jurisprudência judicial comenta que os agentes públicos somente podem cumprir o que determina a lei, e que as decisões judiciais produzem efeitos apenas perante as partes que as suscitaram.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, que além de produzir os mesmos argumentos de sua peça inicial de defesa, ainda cita números de acórdãos desse 1º Conselho de Contribuintes, sobre a matéria.

Na da sessão de julgamento ocorrida dia 14/05/2004, o processo foi baixado em diligência a fim de que seja intimado o contribuinte para que demonstre, através de sua contabilidade, os valores separados, mês a mês, no período fiscalizado, dos atos cooperados e dos atos não cooperados.

A Recorrente apresentou o seguinte demonstrativo (fls. 120/121) ao cumprir a diligência supramencionada:

MES	Nº PAG.	CONTA CONTABIL.	DESCRIÇÃO	VALORES
jan/95	92	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.577.282,58
jan/95	92	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 87.167,16
jan/95	92	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 53.368,97
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.717.818,71
fev/95	92	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.428.439,76
fev/95	92	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 133.800,14
fev/95	92	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 41.385,50
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.603.625,40
mar/95	92	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.694.673,93
mar/95	92	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 145.693,29
mar/95	92	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 82.574,74
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.922.941,96
abr/95	92	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.662.734,64
abr/95	92	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 123.153,39
abr/95	92	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 103.039,70
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.888.927,73

mai/95	94	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.929.547,02
mai/95	94	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 117.803,50
mai/95	94	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 92.139,27
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 2.139.489,79
jun/95	88	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.767.356,84
jun/95	88	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 113.164,72
jun/95	88	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 101.067,81
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.981.589,37
jul/95	85	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.623.846,81
jul/95	85	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 107.810,94
jul/95	85	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 81.273,10
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.812.930,85
ago/95	87	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.560.127,13
ago/95	87	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 115.389,16
ago/95	87	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 81.386,17
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.756.902,46
set/95	81	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.540.672,98
set/95	81	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 117.575,95
set/95	81	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 100.442,36
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.758.691,29
out/95	82	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.662.847,54
out/95	82	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 114.333,48
out/95	82	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 91.899,64
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 1.869.080,66
nov/95	83	511.01.01.0001-2	VENDAS DE MERCADORIAS	R\$ 1.787.941,64
nov/95	83	511.01.01.0002-0	VENDAS A NÃO ASSOCIADOS MERC. E SERV.	R\$ 129.196,10
nov/95	83	511.01.01.0003-9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ 99.598,32
			TOTAL DE VENDAS	R\$ 2.016.736,06

A autoridade administrativa diligenciante, por sua vez, apresentou as seguintes conclusões após a entrega do demonstrativo supra:

- Os atos cooperados estão lançados nas contas contábeis 511.01.01.00012 (Vendas de Mercadorias) e 511.01.01.00039 (Prestação de Serviços) e os Atos não cooperados foram escriturados na conta 511.01.01.00020 (Vendas a Não Associados Mercadorias e Serviços), correspondendo aos valores consignados no Termo de Resposta ao Termo de Reintimação 02, período janeiro a novembro de 1995;

- Considerando que os Livros Diários e o Balancete de Verificação de dezembro de 1995 se encontravam em poder da fiscalização por ocasião da resposta do contribuinte, cumpre-nos discriminar os dados correspondentes ao mês de dezembro de 1995:

Mês	Nº Página	Conta Contábil	Descrição	Valores
12/1995	97	511.01.01.0001-2	Vendas de Mercadorias	1.671.921,39
12/1995	97	511.01.01.0002-0	Vendas a Não Associados Merc. Serv.	138.661,21
12/1995	97	511.01.01.0003-9	Prestação de Serviços	56.847,20

- Atendida a solicitação contida no despacho de fls. 93 a 98 e, ainda, conforme nele determinado, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Digníssimo Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre o diligenciado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro relator Orlando José Gonçalves Bueno,

Cumpra, para a compreensão correta da lide administrativa, trazer o voto orientador da diligência aprovada mediante a Resolução 101-02.425, de 14 de maio de 2004, da antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

“A matéria se cinge na já conhecida discussão deste E. Conselho de Contribuintes, sobre a "trava" de 30% de redução do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no caso, referente ao exercício de 1996, ano-base de 1995.

É relevante registrar que o contribuinte é uma cooperativa agropecuária, com atividade de "preparação de leite", conforme consta em sua declaração de rendimentos, a fls. 33 destes autos, que denota a característica essencial para o tratamento tributário conforme disciplina legal específica da atividade de produção agrícola, exercida pelo mesmo, conforme também se verifica em sua peça de defesa a fls. 22, item 16.

Em se considerando que a prova documental consistindo na declaração de rendimentos do contribuinte, assim como as cópias do LALUR de 1995 apresentadas pelo mesmo, não identificam, inequívoca e separadamente, o resultado positivo ("sobras") decorrente de atos cooperados daquelas receitas decorrentes de atos de terceiros (não cooperados), com resultados dos meses de junho e dezembro de 1995

onde se apurou um reequilíbrio de contas, e sem qualquer demonstração contábil desses fatos, não obstante, no exercício apurar prejuízos operacionais acumulados, à primeira vista, conduz ao entendimento da correta aplicação das leis pertinentes à situação fiscal apurada pela revisão fiscal e confirmada pela r. decisão da turma julgadora "a quo". Caberia ao contribuinte demonstrar eventual equívoco na exclusão (ficha 07, Demonstração do Lucro Real item 17, - Resultados não tributáveis de sociedades cooperativas, fls. 38) identificando a origem da parcela que ele mesmo tratou como tributável, o que não restou comprovado, em que se considere a sua argumentação sobre o tratamento fiscal relativamente as "sobras " de operações das cooperativas, do resultado lucrativo como se pretende atribuir para efeito da tributação.

Desta feita, necessário se faz que haja discriminação, mês a mês, das parcelas separadas de valores, na contabilidade da contribuinte, dos atos cooperados daqueles atos não-cooperados, a fim de bem se definir, corretamente, o "quantum" tributável nos termos do alegado nas peças de defesa do contribuinte.

Por esses fundamentos meu voto é para converter o julgamento em diligência, a fim de que seja intimado o contribuinte para que demonstre, através de sua contabilidade, os valores separados, mês a mês, no período fiscalizado, dos atos cooperados e dos atos não-cooperados.

Após o que, deve-se abrir vistas ao d.representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste sobre o diligenciado. Retornando os autos para o competente julgamento.”

Como se constata, não obstante a matéria em julgamento seja a trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais, em face a CSLL, se verifica que não foi dada ciência a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a diligência, o que por si só justifica tal procedimento, para a continuidade regular do julgamento.

Ademais, entendo que a diligência restou parcialmente satisfatória, pois, apesar de ter cumprido rigorosamente o solicitado, não produziu nova análise sobre os novos documentos juntados, em face ao montante tributável.

Assim, sou por propor nova diligência, a fim de que a autoridade de origem recalcule, considerando, nos termos indicados na primeira diligência somente os valores que efetivamente ingressaram como vendas a não associados de mercadorias e de serviços, na conta 511.01.01.0002-0, a fim de que se apure se, de fato, violou-se o dispositivo legal invocado que limita em 30% a compensação de prejuízo fiscal acumulado.

Produza, por derradeiro, a autoridade de origem, relatório conclusivo, intimando-se a Recorrente para, em 30 dias, manifestar-se a respeito dessas conclusões.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno